

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.771, DE 2007

Dá nova redação ao § 1º, do art. 4º, da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que “acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Beto Faro

Relator: Deputado João Oliveira

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, que propõe alterar a redação do § 1º, do art. 12, da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pela MP nº 2.183-56, de 2001.

Pela proposta apresentada, o valor da terra nua, paga nos casos de desapropriação de imóveis rurais para a reforma agrária, não poderia “exceder ao Valor da Terra Nua declarado para as finalidades da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996”.

Argumenta o Autor da proposição que essa alteração possibilitará simetria e facilitação em procedimentos relativos à política agrária, e não prejudicaria o proprietário desapropriado, já que “não pode haver dúvidas quanto ao ‘justo preço de mercado de um bem’ quando auto-declarado pelo próprio titular”.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.



67924E8111

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o ilustre Deputado Beto Faro, quando afirma que seriam facilitados os procedimentos relativos à política agrária, especialmente nas desapropriações de imóveis rurais para fins de reforma agrária, se fosse considerado o valor auto-declarado pelo proprietário, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, como o limite para a fixação do valor da indenização. Sem dúvida, a adoção dessa medida traria maior celeridade e simplicidade aos processos de desapropriação.

Acontece que, mesmo não sendo do mérito desta Comissão a avaliação da constitucionalidade da proposição, não podemos ignorar que o Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou, por diversas vezes, contrariamente à imposição, via legal, ou por ato administrativo, de qualquer limite máximo estipulado para a justa indenização, mesmo para os casos de desapropriação por interesse social. Podemos citar, como exemplo, o acórdão ao Agravo de Instrumento nº 38.537-MG, com relatoria do Ministro José Néry da Silveira, em cuja ementa afirma: *“Na desapropriação, o proprietário há de receber indenização justa, pela perda do bem expropriado, inclusive em se tratando de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Não é possível adotar, em lei, como critério decisivo a definir a justa indenização, o valor da propriedade declarado pelo titular, para fins de pagamento do imposto territorial rural”*.

Em face do exposto, apesar da nobre motivação do Deputado Beto Faro, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.771, de 2007.



Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado João Oliveira
Relator

ArquivoTempV.doc



67924E8111